



ESTADO DA PARAÍBA

LBI foi publicada no DOE, Nesta Data  
28/12/2017  
Vera Lucia SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

Lei nº 11.057

de 27 de dezembro de 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

**I** – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**III** – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I Da Estimativa da Receita

**Art. 2º** A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

pl





## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.639.851.253,00 (sete bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.122.155.213,00 (três bilhões, cento vinte e dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e treze reais).

### Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 5º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

**Parágrafo único.** Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

*PC*





## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### Seção I Das Fontes de Financiamento

**Art. 7º** As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

#### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 8º** A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

#### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### Seção I Das Fontes de Financiamento

**Art. 7º** As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

#### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 8º** A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

#### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;





**ESTADO DA PARAÍBA**

**IV** – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, estão demonstrados nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em**  
João Pessoa, 27 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



GOVERNO DA PARAÍBA

Visto, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 28/12/2017  
Leticia Lucia Sa  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
e Registro da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelos relatórios técnicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e pela Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento e da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão referentes às propostas de emendas parlamentares relativas ao orçamento do exercício de 2018, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.632/2017, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências”.

### RAZÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### EMENDAS DE METAS

##### Veto à alteração decorrente da Emenda nº 140

A Emenda de meta nº 140 propõe “Desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura física e tecnológica dos campi da UEPB. Construção de um campus da UEPB nas cidades de Uiraúna e Bonito de Santa Fé”. O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os Investimentos propostos na Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão dessa Emenda contraria o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2016-2019, não podendo, portanto, ser acatada.

##### Veto à alteração decorrente da Emenda nº 144

PL





## GOVERNO DA PARAÍBA

A Emenda de meta nº 144 propõe “Destinar recursos do Empreender/PB para fomentar os arranjos produtivos do semiárido Paraibano”. O veto se impõe porque o Programa Empreender Paraíba trabalha sobre editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidos no referido edital.

### **Veto à alteração decorrente da Emenda nº 160**

A Emenda de meta nº 160 propõe “Aquisição de Fábricas de gelo e realização de cessão para as colônias de pescadores das cidades de: Pitimbu, Conde, Cabedelo, Baía da Traição, Belém do Brejo do Cruz, Coremas e Aroeiras”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Piscicultores, pescadores e aquicultores inseridos no processo produtivo” e foi solicitado na emenda “Aquisição e Doação de Equipamentos”

### **Veto à alteração decorrente da Emenda nº 156**

A Emenda de meta nº 156 propõe “Construção do novo Matadouro Público de Sapé-PB” através do Fundagro. O veto se impõe porque a atividade de Matadouro é de responsabilidade das Prefeituras e não do Governo do Estado.

### **Veto à alteração decorrente da Emenda nº 204**

A Emenda de meta nº 204 propõe “Aquisição e distribuição de livros do filósofo e professor Olavo Luiz Pimentel de Carvalho na Rede Estadual de Ensino”. O veto se impõe porque esta demanda solicitada deveria estar no Planejamento Pedagógico da Secretaria de Educação.

### **Veto às alterações decorrentes das Emendas nºs 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 011, 010, 009, 008, 007, 006, 038, 037, 036, 035, 034, 033, 062, 063 064, 150 e 078**

As Emendas de meta nº 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 011, 010, 009, 008, 007, 006, 038, 037, 036, 035, 034, 033, 062, 063 064, 150 e 078 propõem “Construção de Casas Populares em vários Municípios do Estado da Paraíba”. O veto se impõe porque a ação orçamentaria deveria 4269, no órgão Companhia Estadual de habitação, e não na ação 1611, na Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

*PL*





GOVERNO DA PARAÍBA

## EMENDAS DE APROPRIAÇÃO

### **Veto à alteração decorrente da Emenda nº 329**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 34.206 – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba

Valor: R\$ 532.637,58

Meta: Reforma e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Alagoa Nova.

#### **Razões do Veto:**

A Emenda nº 329 anula recursos do Tesouro do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, sem o devido equilíbrio do lado da Receita do Tesouro e da Receita da CAGEPA. Além disso, as empresas independentes só recebem recursos do Tesouro através de participação acionária.

### **Veto às alterações decorrentes das Emendas nºs 331, 332, 333, 334, 335**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 37.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Valor: R\$ 1.700.000,00

Meta: Transferir, mediante convênio, recursos para a realização de diversas obras nos Municípios de Gado Bravo, Natuba, Sapé, Uiraúna e Umbuzeiro.

#### **Razões do Veto:**

As Emendas propostas não mencionam o tipo de obras a serem realizadas nesses municípios. Dificultando, assim, a inserção das mesmas no Órgão/Unidade indicada, uma vez que na Lei orçamentária há obras específicas em diversos Órgãos do Estado.

### **Veto às alterações decorrentes das Emendas nºs 311, 319, 320, 323, 324**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 01.101 – Assembleia Legislativa

Valor: R\$ 992.000,00





GOVERNO DA PARAÍBA

Meta: Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Legislativa e Capacitação dos servidores de carreira da Assembleia Legislativa nas mais diversas áreas do conhecimento

**Razões do Veto:**

A inclusão dessas Emendas contraria o art. 35, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, por incidir no limite dos Poderes, não podendo, portanto, ser acatada.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 288**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 14.101- Defensoria Publica do Estado da Paraíba

Valor: R\$ 450.000,00

Meta: Serviços de Informação

**Razões do Veto:**

A inclusão dessa Emenda contraria o art. 35, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, por incidir no limite dos Poderes e Órgãos, não podendo, portanto, ser acatada.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 289**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 05.101- Justiça Comum

Valor: R\$ 500.000,00

Meta: Serviços de Informação para o 1º grau

**Razões do Veto:**

A inclusão dessa Emenda contraria o art. 35, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, por incidir no limite dos Poderes e Órgãos, não podendo, portanto, ser acatada.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 104**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 25.101- Secretaria de Estado da Saúde



GOVERNO DA PARAÍBA

Valor: R\$ 532.637

Meta: Transferir, mediante. Convênio recursos destinados a Manutenção do Complexo de Saúde Hospital Napoleão Laureano, no município de João Pessoa.

**Razões do Veto:**

A Emenda proposta não indica a ação para a qual serão destinados os recursos.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 292**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 37.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Valor: R\$ 150.000

Meta: Transferência de Recursos para o Município de Cuitegi.

**Razões do Veto:**

A Emenda proposta visa a ampliação dos serviços de acolhimento às mulheres, população negra e LGBT em situação de violência na Paraíba, no entanto, deveria ser indicada na Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

**Veto às alterações decorrentes das Emendas nº 183, 187, 188**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 37.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Valor: R\$ 1.000.000

Meta: Transferir para os municípios de São Bento, Monteiro e de Princesa Isabel recursos para construção de Instituto Médico Legal - IML.

**Razões do Veto:**

As Emendas proposta deveriam ser indicadas na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, a quem compete as atividades de criminalística, identificação civil e criminal, medicina e odontologia legal e de laboratório forense.





GOVERNO DA PARAÍBA

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 275**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 37.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Valor: R\$ 120.000

Meta: Transferir mediante convênio, recursos para a Prefeitura Municipal de Campina Grande para apoio ao Centro Dia - Unidade de apoio às mães de filhos com microcefalia.

**Razões do Veto:**

A Emenda proposta deveria ser indicada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, órgão responsável para dar apoio às Instituições sem fins lucrativos na área de Assistência Social.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 164**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 31.201 – Departamento de Estradas de Rodagem

Valor: R\$ 200.000

Meta: Construção de Galpão e Restaurante Popular para apoio e funcionamento do Transporte Alternativo - COOTRANSPAT.

**Razões do Veto:**

O Transporte Alternativo não é de competência do Estado, portanto, a Emenda proposta não pode ser inserida no DER.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 165**

Inclusão:

Órgão/Unidade: 32.901 – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado

Valor: R\$ 800.000



GOVERNO DA PARAÍBA

Meta: Construção de Caiçaras para Pescadores nas cidades de Pitimbú, Conde, João Pessoa, Cabedelo, Lucena, Baía da Traição, Santa Rita, Bayeux, Rio Tinto e Marcação.

**Razões do Veto:**

A Emenda proposta é inadequada para ser inserida no órgão/unidade indicado por não ter relação com Agropecuária.

**Veto às alterações decorrentes das Emendas n<sup>o</sup>s 290, 298, 299, 307**

**Inclusão:**

Órgão/Unidade: 22.204 – Universidade Estadual da Paraíba

Valor: R\$ 582.637

Meta: Concessão de Bolsas de Estudos a estudantes matriculados na UEPB de Campina Grande e de Guarabira e restauração e melhoramento na Infraestrutura física e compra de equipamentos e mobiliário para o Campus da UEPB em Guarabira.

**Razões do Veto:**

Essas emendas quebram a lógica da isonomia do orçamento da UEPB em relação aos demais campus espalhados pelo Estado. Ademais, as metas foram estabelecidas sem o adequado planejamento prévio.

**RAZÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**Veto à alteração decorrente da Emenda n<sup>o</sup> 271**

Mesmo considerando a alta relevância dos serviços prestados pelo Hospital e Fundação Napoleão Laureano, a emenda proposta não se adequa aos objetivos e iniciativas do Programa 5008 - Assistência Social e Proteção. As suas intervenções se enquadram adequadamente nos serviços de saúde.

**Veto à alteração decorrente da Emenda n<sup>o</sup> 272**





GOVERNO DA PARAÍBA

As intervenções da Fundação de Assistência da Paraíba - FAP se relacionam com os serviços de saúde, não se adequando aos serviços de Assistência Social. A emenda não guarda relação com o Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 65**

O foco das ações da instituição possui estreita relação com as áreas da educação e cultura. A interface possível com a Assistência Social caberia nas ações de cidadania que se apresenta de modo transversal às intervenções educativas de cultura. A emenda parlamentar proposta mostra-se inadequada ao Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 76**

As intervenções da Faculdade Santa Maria são pertinentes a área da educação. Mesmo com algumas ações mostrando possuir perfil assistencial, tais atividades se relacionam integralmente com o meio educacional, sendo melhor executado no campo da educação e não da Assistência Social. Assim, a emenda não guarda adequação ao Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 273**

As atividades do Hospital São Vicente de Paulo guardam interface estreita com a saúde. Suas ações não se adequam aos serviços próprios da Assistência Social. Desta forma, a emenda proposta não se adequa aos objetivos e iniciativas do Programa 5008 - Assistência Social e Proteção. As suas intervenções se enquadram adequadamente nos serviços de saúde.

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 210**

Organização sem fins econômicos, o Centro Social Eliasafe é um centro cultural que funciona em no município de Santa Rita e tem por objetivo pesquisar, reunir, produzir e democratizar atividades na área de cultura. Promove exposições, apresentações musicais, teatrais, audiovisuais, espetáculos de dança e artes plásticas. As suas atividades não guardam referência com a Assistência Social nem com o Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.



GOVERNO DA PARAÍBA

**Veto à alteração decorrente da Emenda nº 212**

As atividades relacionadas ao CEAD-PB se referem à área da educação. A sua relação é com o ensino médio, ensino fundamental, ensino da música e de idiomas. Ainda, o ensino da arte e cultura e de educação infantil são verificados entre suas atividades econômicas secundária. A sua atividade econômica principal é a educação superior, com cursos de graduação e pós-graduação.

A emenda parlamentar proposta mostra-se inadequada ao Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei nº 1.632/2017, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências”, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Governador